

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A.

Adv.: Aldo José Fossa de Sousa Lima (155741-SP-D)

Corrigendo: Candy Florêncio Thomé

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento autoriza-se o não conhecimento da medida. Indeferimento liminar conforme artigos 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Candy Florencio Thomé na condução da Reclamação Trabalhista n° 0012126-36.2016.5.15.0016, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que a inicial da reclamatória versa sobre o pagamento de adicional de insalubridade, não fazendo menção a pedido de periculosidade, de modo que a defesa se restringiu a contestar o pedido de insalubridade, posto que, tampouco haveria causa de pedir que em seu entender pudesse fundamentar pleito de adicional de periculosidade.

Afirma que em decisão proferida em 07/04/2017 (fl. 88/89) foi determinada realização de perícia na qual o Sr. Perito deveria realizar verificação de "insalubridade e/ou periculosidade". Apesar de considerar que se trata de texto padrão e que, havendo somente pedido de insalubridade, a perícia deveria restringir-se a essa verificação, por cautela, a Corrigente apresentou petição (fl. 91/98) com o fim de esclarecer que o Sr. Perito deveria ficar restrito a tal análise.

Sustenta, contudo, que em 09/06/17 foi publicado despacho da Corrigenda (fl. 99) decidindo que apesar de não ter pedido expresso para recebimento do adicional de periculosidade, a perícia deveria verificar tais condições, por não estar o Reclamante obrigado a indicar o adicional que pretende, tendo sido aplicada, por analogia a Súmula 293 do C. TST.

Argumenta a Corrigente que a decisão corrigenda confunde 'pedido' com 'agente nocivo', já que a legislação dispõe que o autor não está obrigado a indicar, com precisão, qual o agente nocivo, por se tratar de questão técnica. Ressalta, todavia, que o pedido deve ser certo, sob pena de violação ao artigo 319 do

CPC e ao artigo 840 da CLT, que exigem a apresentação de pedido certo para regular desenvolvimento do processo.

Aduz que, não havendo pedido ou causa de pedir sobre periculosidade, não seria possível a determinação de prova pericial para tal fim, posto que sequer houve oportunidade de defesa nesse sentido. E assim, a prevalecer tal decisão poderá haver condenação ao pagamento do respectivo adicional, em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao devido processo legal, além de afronta às disposições e princípios que regulam a prova processual.

Logo, haveria erro de procedimento a ser corrigido por meio da presente Correição Parcial, sob pena de causar tumulto ao feito, a medida que permite ao Juiz agir em defesa do Reclamante, em violação ao seu dever de imparcialidade.

Requer, liminarmente, a suspensão da perícia para verificação de periculosidade e, ao fim, a procedência da Correição Parcial para que seja anulada a decisão que determinou a realização de tal prova pericial.

Junta procuração e documentos (fl. 05/99).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 35).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, o exame dos argumentos da Corrigente permite concluir que a pretensão correicional recai sobre a determinação de realização de perícia pela decisão proferida em 07/04/2017 pela Corrigenda (fl. 88/89). Tanto assim é que a Corrigente apresentou pedido de reconsideração contra tal determinação (fl. 91/98), e somente após seu indeferimento (fl. 99) é que interpôs a presente medida correicional. Destaque-se que tal pedido de reconsideração não tem efeito de interromper o prazo para interposição da Correição Parcial.

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 24/04/2017, ao apresentar seu pedido de reconsideração, já tinha ciência inequívoca quanto à perícia determinada.

Ademais, ainda que tivesse havido a observância do quinquídio regimental previsto para apresentação da Correição Parcial, no caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito à determinação de perícia, que retrata ato jurisdicional da Corrigenda, proferido no contexto da ampla liberdade de direcionamento do processo conferida ao Juiz (art. 765 da CLT e 370 do CPC), ainda mais se considerado que não há, até o momento, qualquer prejuízo à Corrigente.

Assim, a determinação em debate seria insuscetível de modificação pela via correicional, pois não revela ofensa aos artigos 319, CPC, e 840, CLT, tampouco caracteriza erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, eis que não se trata do meio processual adequado para tal discussão.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042908.0915.563106